



Câmara dos Deputados

C0067169A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.062, DE 2017
(Do Sr. Hugo Leal)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de programas de compliance anti-corrupção nos programas de concessão brasileiros

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7149/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 18 da Lei 8987, de 13 de fevereiro de 1995:

“XVII – um programa de prevenção à corrupção.

Parágrafo único. O programa previsto no inciso XVII apenas será exigido para pessoas jurídicas que tenham sido responsabilizadas pelo menos uma vez nos últimos cinco anos por atos contra a administração pública nacional conforme disposto na Lei 12.846, de 01 de Agosto de 2013.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A operação lava jato descortinou um cenário de corrupção inédito no país. Nunca se imaginou que tantos personagens notórios dos mundos da política e empresarial pudessem estar envolvidos.

A perplexidade é resumida de forma exemplar pelo personagem inspirado no policial federal Ivan Romano no filme “Policia federal – A Lei é para Todos” (representado por Antonio Calloni) quando retruca a seu colega que comemorava o sucesso das investigações. Simplesmente não havia nada a comemorar pois aqueles homens contra quem já se tinha uma quantidade babilônica de provas deveriam supostamente ser o que havia de melhor no país. Uma “elite” a fazer as coisas acontecerem para o bem do país e não para achincalhar todas as instituições relevantes da nação.

Isto valia especialmente para aqueles que lideravam as principais empreiteiras do país. Todos eles acionistas de grande relevância nas principais concessionárias de serviços públicos no Brasil.

Há um comportamento inercial: do dono ao office boy, todos consideram normal o *modus operandi* da corrupção. Todos entendem esta forma de fazer negócios como adequada. No limite, perde-se totalmente a noção do que é certo ou errado.

É preciso uma mudança cultural significativa em nossas maiores empresas. Cabe transformar as práticas das empresas quando se vai tratar com o governo. Cabe induzir um processo de conscientização dos funcionários envolvidos de forma a fazer com que a mentalidade anti-corrupção constitua uma métrica constante da ação dessas empresas.

O objetivo do presente projeto de lei é requerer das empresas que participem de licitações para concessões a implementação de programas de *compliance* anti-corrupção como requisito para participação. A ideia é que isto acelere esta transformação cultural dentro dessas empresas.

Limitamos, no entanto, seu escopo de aplicação às empresas que tenham sido responsabilizadas por atos contra a administração pública nacional nos últimos cinco anos. Isto evitaria onerar desnecessariamente especialmente pequenas e médias

empreiteiras sem qualquer histórico recente de problemas de corrupção no setor público. Assim, barreiras à entrada deixariam de ser criadas neste mercado.

Conto com o apoio dos nobres pares para esta proposição que contribui sobremaneira com a redução da corrupção em concessões no país.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2017.

Deputado HUGO LEAL
(PSB/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- I - o objeto, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X - a indicação dos bens reversíveis;
- XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

XVII – (*VETADO na Lei nº 13.448, de 5/6/2017*)

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

.....
.....

LEI N° 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO